

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA  
FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**COMPETÊNCIA FIXADA POR LIVRE DISTRIBUIÇÃO**

Referência: Inquérito Civil Público nº 137/2009

Peças de Informação nº 1.30.011.00373/2010-47



O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República infra-assinados, vem, com supedâneo no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** em face do Superintendente da Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro, servidor integrante dos quadros da União, em virtude dos fatos e pelos fundamentos que adiante passa a expor:

**I- DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO ORA FORMULADO:**

No exercício regular de suas atividades afetas ao controle externo da atividade policial, na forma do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, o Ministério Público Federal

expediu o Ofício PR/RJ/GAB/MF/Nº 2702/2010, direcionado ao Superintendente da Polícia Federal, datado 17/11/2010, requisitando o encaminhamento, no prazo de cinco dias, das cópias dos relatórios avulsos de inteligência – i.e., não destinados a aparelhar procedimentos investigatórios criminais formalizados – produzidos no âmbito do SIP – Serviço de Inteligência Policial, no período compreendido entre janeiro de 2008 e março de 2010.

A finalidade do referido ofício era a de instruir corretamente o Inquérito Civil Público nº 137/2009 sob a perspectiva da análise e eventual discussão em juízo quanto à regularidade e eficiência do serviço público de inteligência de segurança pública afeto à Superintendência de Polícia Federal no Rio de Janeiro.

Destaque-se que o MPF já vinha tentando há algum tempo a obtenção das informações referidas, tendo expedido vários ofícios cujas requisições eram sempre negadas pela Superintendência da Polícia Federal, conforme se pode observar nos autos das peças de informação nº 1.30.011.000373/2010-47 (DOC. 01).

Em resposta ao OFÍCIO 2702/2010, datada de 27 de dezembro de 2010, por meio do Ofício nº 275/2010 – GAB/SR/DPF/RJ (DOC. 02), o Superintendente Regional em exercício da SR/DPF/RJ, Dr. Nivaldo Farias de Almeida, se negou a atender ao pleito do ora impetrante, tendo tão somente encaminhado cópia do Parecer nº 11/2010 – SELP/CGCOR/COGER, onde o Chefe do SELP/CGCOR/COGER fez constar como razão para negar a requisição do MPF a tese de que a produção de relatórios de inteligência não estariam sujeitos ao controle externo do MPF.

Em suma, atendendo orientação emanada da Corregedoria-Geral de Polícia, o Superintendente Regional da SR/DPF/RJ se negou a atender a requisição ministerial com base no argumento constante do Parecer nº 11/2010 – SELP/CGCOR/COGER, aprovado pelo Despacho nº 75900/2010 – COGER/DPF, de 15/12/2010.

Segundo consta do referido parecer, o MPF estaria extrapolando os limites de suas atribuições e os documentos de inteligência não estariam compreendidos no controle externo da atividade policial exercida pelo Ministério Público.

Desta feita, a negativa de atendimento da requisição do MPF por parte do Superintendente Regional lastreia-se na tese de que o Controle Externo da Polícia Federal, incumbência do MPF segundo o art. 3º c/c o art. 9º, ambos da LC nº 75/93 e ainda o art. 129, VII da Constituição Federal, não poderia ser utilizado como uma suposta via oblíqua para ingerência em assuntos que a administração daquele órgão julgue "*interna corporis*", tal como seriam os assim denominados documentos de inteligência, conforme se infere da letra "f" do inciso III, do artigo 4º da Resolução nº 01/2010 do Conselho Superior da Polícia Federal.

Face o exposto, segundo o entendimento da autoridade coatora, o controle externo disposto no art. 129 da Carta Constitucional e disciplinado pela Lei Complementar nº 75 de 1993, se relacionaria apenas à atividade fim da polícia judiciária, que seriam tão somente o inquérito policial, o termo circunstanciado, os registros de ocorrência e os livros cartorários, restando configurada uma suposta impropriedade de o Ministério Público Federal imiscuir-se em outra atividade.



Na verdade, não pretende o MPF com o encaminhamento do ofício já referido imiscuir-se em assuntos de cunho administrativo da Polícia Federal, mas, tão somente, tomar conhecimento dos fatos em apuração no âmbito dos relatórios avulsos de inteligência para verificação de questões afetas diretamente às suas atribuições, que no caso vertente se resume a saber da existência, entre os relatórios de inteligência avulsos, de casos que apurem fatos também tipificados como ilícito penal e/ou ato de improbidade administrativa e que demonstrem de que forma vem sendo conduzida a atividade de investigação.

O ponto nodal da divergência resume-se na real natureza do chamado Relatório de Inteligência Policial – RELINT.

No entendimento do Parquet que a seguir será demonstrado a produção do RELINT se insere no contexto de uma atividade típica de investigação criminal, razão pela qual os fatos nele colacionados devem ser objeto de cognição por parte do MPF, no exercício de sua atribuição constitucional de controle externo da atividade policial.

Com efeito, o objetivo do MPF restringe-se a averiguar quantos foram os relatórios de inteligência avulsos produzidos no período de tempo já referido, quantos foram devidamente comunicados ao Parquet, e, ainda, se foram ou não instaurados os inquéritos policiais correspondentes aos mesmos para os casos de fatos tipificados como ilícito penal, o que, caso não tenha ocorrido, se revela em desobediência flagrante à fiscalização do Poder Judiciário e do próprio Ministério Público sobre questões tipicamente afetas à atividade de persecução criminal.

Com a devida vênia, a postura manifestada pela Polícia Federal permite que a atividade de investigação seja exercida sem controle, o que se constitui em grave ameaça aos direitos e garantias individuais.

Não é concebível em um Estado Democrático de Direito que dentro do aparato policial existam verdadeiros nichos de atividade de investigação sem controle por parte dos órgãos legitimados a fazê-lo de acordo com a Constituição Federal.

Todo fato encaminhado a Policia que em tese narre conduta tipificada como ilícito penal ou ato de improbidade administrativa deve ser de imediato comunicado ao Ministério Público que tem a atribuição constitucional de manifestar seu entendimento acerca da caracterização ou não de conduta delituosa.

Caso isto não ocorra, a Autoridade Policial estará de forma ilegal usurpando uma atribuição constitucional do Ministério Público, pois de fato, seu entendimento, correto ou não, será sempre prevalente, em detrimento da cognição do titular da atribuição, no caso, o Ministério Público.

Destaque-se que dentre as funções institucionais do Ministério Público discriminadas na Constituição Federal em seu artigo 129, mister se faz destacar os incisos VI e VI que dispõem o seguinte:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VI- expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior."

A Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, regula de forma expressa os atos normativos acima citados que estão dispostos na Constituição Federal de 1988 relativos à organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União.

Ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, a referida lei complementar preconiza expressamente:

"Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:



- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;**
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública."**

Ora, não é razoável permitir a existência de verdadeiras "caixas-pretas" dentro do aparato policial, onde informações relevantes para os demais agentes da atividade de persecução criminal, o próprio Poder Judiciário e o Ministério Público, sejam mantidas em segredo, o que não condiz com o Estado Democrático de Direito.



Mais uma vez se faz necessário lembrar a Lei Complementar nº 75/93 que preconiza de forma literal:

"Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

V- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

...

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

...

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

...

III- requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

...

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

...

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;”

A Resolução CSMPF nº 32/1997, alterada pela Resolução CSMPF nº 88/2006, e a Resolução CNMP nº 20/2007 também regulam as funções do Ministério Público dispostos na Constituição, em especial o exercício do controle externo da atividade policial. Esta última resolução enumera alguns objetivos no controle externo da atividade policial, arrolando também determinadas providências necessárias ao exercício daquele controle. Vejamos:

“Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração da

funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I- o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II- a preservação da ordem pública, da incolumidade da pessoas e do patrimônio público;

...

IV- a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução criminal;

V- a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

...

VII- a probidade administrativa no exercício da atividade policia."

"Art. 4º. Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

...  
II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro documento ou expediente de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, **deles podendo extrair cópias ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;**”

Assim, torna-se imperioso em um Estado Democrático de Direito que o MPF possa ter acesso ao conteúdo dos relatórios avulsos de inteligência, evitando-se com isto a formação de feudos dentro da Administração Pública, que, não raro, estão associados à ineficiência e a impunidade, e onde situações eventualmente ilícitas são olvidadas e/ou não investigadas da forma devida.

Oportuno se faz rememorar que a Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público já teve a sua constitucionalidade questionada pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Federal do Estado de São Paulo, contudo, a ação suscitada por este teve seu seguimento negado pela Suprema Corte.

Deve-se ressaltar ainda que a prerrogativa de descumprimento de norma sob alegação de inconstitucionalidade é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não cabendo portanto aos dirigentes da Polícia Federal em geral.

Assim, vê-se que a obtenção das informações requisitadas acerca dos relatórios avulsos de inteligência existentes, além de uma prerrogativa do Ministério Público é dever da Autoridade Policial, e extremamente necessária para o exercício do controle externo da atividade deste último pelo "Parquet".

Arrematando, o Ministério Público Federal não tem o propósito de interferir em qualquer assuntos administrativos e internos daquele órgão policial, mas tão somente, o de dar prosseguimento à correta instrução do Inquérito Civil Público em epigrafe, instaurado, diga-se de passagem, a partir de declarações trazidas a público por experientes policiais de carreira, entre eles o Delegado de Polícia Federal e Secretário de Segurança do Rio de Janeiro, Dr. José Mariano Beltrame, que afirmou que a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro estaria se ocupando de afazeres de responsabilidade do Governo Federal.

no que foi rebatido pelo Ministro da Justiça, que citou o convênio firmado entre os governos federal e do Rio de Janeiro, que preveem o uso da infraestrutura de inteligência e de força da Polícia Federal, além do repasse de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para solução dos problemas afetos ao combate à criminalidade organizada.

**II- DA FALÁCIA CONTIDA NO PARECER Nº 11/2010-SELP/CGCOR/COGER**

A Autoridade coatora fundamenta sua recusa em atender a requisição do MPF no Parecer nº 11/2010-SELP/CGCPR/COGER.

Em síntese, a recusa baseia-se na equivocada premissa de que os relatórios de inteligência são produzidos no exercício de atividade cujo controle seria afeto ao Congresso Nacional nos termos da Lei nº 9883/99 e que, portanto, tais documentos não estariam sujeitos ao controle externo da atividade policial feito pelo Ministério Público.



O ato normativo em questão criou o chamado Sistema Brasileiro de Inteligência e dispõe em seu artigo 1º o seguinte e parágrafos:

“Artigo 1º. Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República em assuntos de interesse nacional.

§ 1º. O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º. Para os efeitos da aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental

**e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.**

§ 3º. Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa."

Pelo entendimento exarado pela Polícia Federal toda a atividade desenvolvida no âmbito dos Setores de Inteligência das Superintendências Regionais estaria inserida no contexto fixado pela Lei nº 9883/99, o que é uma inverdade.

A atividade desenvolvida pelos Setores de Inteligência é de polícia judiciária, sendo que o destinatário final do resultado de tais apurações é o Ministério Público e o Poder Judiciário.

No curso do ICP 137/2009, o MPF ouviu diversos Delegados de Polícia que trabalharam recentemente ou ainda trabalham no SIP/SR/DPF/RJ e todos afirmaram de forma incontestada que lá desenvolviam trabalhos de apuração típicos de polícia judiciária.

Por exemplo, disse o Delegado de Polícia Federal, Dr. MARCELO DE SOUZA DAEMON GUIMARÃES (DOC. 03):

“que os relatórios de inteligência são utilizados na atividade de polícia judiciária; que os relatórios são classificados como sigilosos e a difusão consta de campo próprio no qual são mencionados os órgãos ou pessoas que podem tomar conhecimento do conteúdo do documento; que o agente do setor de análise propõe em seu relatório para quem deve ser feita a difusão do RELINT, cabendo ao Chefe do SIP decidir para quem o documento efetivamente será difundido; que o depoente trabalhou no setor de análise do SIP nos anos de 2008/2009, tendo portanto elaborado relatórios de inteligência; que nunca produziu nenhum RELINT quando era analista do SIP que tenha sido difundido ao MPF; que pode citar como exemplo hipotético de difusão um caso de tráfico de entorpecentes, que gerasse a elaboração de um RELINT para

as Delegacias da Polícia Federal em outras unidades da federação com atribuição para investigar tráfico; que no período em que esteve lotado no SIP estima ter produzido cerca de 30 relatórios; que esses relatórios em geral tratavam de temas afetos a tráfico de entorpecentes e armas, além de desvios funcionais de servidores da Polícia Federal, tais como violação de sigilo funcional e corrupção passiva; que também produziu relatórios de inteligência afetos a questões de permanência irregular de estrangeiro no país; que trabalhou no SIP nas gestões do DPF WELLINGTON PORCINO e da DPF PAULA ORTEGA; que a difusão, no caso de desvios funcionais de servidores da PF, em geral era feita para DIP/DPF/BR, além do Chefe da SIP e Superintendente; que se o fato, na análise empreendida pelo SIP, não constituísse crime, esse era apenas comunicado para a Corregedoria Regional; que no caso de tráfico de drogas e armas, se houvesse a veiculação de fatos afetos ao Estado, a difusão das informações era feita diretamente para a

Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança: que o mesmo procedimento ocorria no âmbito estadual para o federal, havendo uma troca efetiva de informações visando o combate ao tráfico de drogas e armas."

No mesmo sentido as declarações do DPF Dr. JOE TADASHI MONTENEGRO (DOC. 04), que, inclusive ocupou a chefia do SIP/SR/DPF/RJ no ano de 2009:

que a função do Setor consiste em coletar informações e repassar a quem de direito, ou seja, outras Delegacias; que durante o período em que chefiou o SIP houve modificação da rotina administrativa por sugestão do DPF PAULO FALCÃO, então Corregedor, sendo que a partir daí os relints relativos a fatos em tese delituosos eram salvo engano encaminhados ao Corregedor Regional para conhecimento e providências; que esse juízo de valoração pelo depoente, assim como a desclassificação do documento dentro de



em regramento claro acerca da natureza da  
informação a ser lançada no relint,  
prevalecendo um critério de bom senso  
daquele que produz a informação; que todo  
relint que narra fato penalmente relevante é  
encaminhado à Corregedoria, com exceção  
dos casos contra-inteligência que  
permanecem no SIP para investigação no  
próprio Setor; que os relints de contra-  
inteligência são investigados por meio de  
inquérito policial instaurado no âmbito do  
SIP; ... que o SIP também realiza atividade de  
vigilância externa de servidores e de  
particulares; que as vigilâncias externas de  
particulares, ao menos em sua gestão,  
estavam vinculadas a inquérito policial, já as  
vigilâncias externas de servidores podem  
instruem um inquérito policial ou um  
procedimento disciplinar; que considera que a  
estrutura disponível para o funcionamento do  
SIP é adequada e os resultados produzidos  
são de boa qualidade; .. que entretanto tais  
relints não geraram a instauração de inquérito  
por não vislumbrar o depoente substância  
jurídica suficiente a propiciar abertura de,

inquérito; que estes relints somente tiveram a difusão normal para DIP; que é notório que o Aeroporto é um local difícil tendo em vista seu tamanho e a facilidade de serem praticados crimes em função do volume de bens e pessoas que por lá trafegam."

Vale destacar também trechos do depoimento do DPF Dr. BRUNO EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES (DOC. 05), atual Chefe do SIP/SR/DPF/RJ:

"...que se a matéria for de polícia judiciária da União onde haja verossimilhança entre os fatos narrados no documento, o relatório de inteligência será desclassificado e juntado ao inquérito ou procedimento de investigação correspondente; que quem exerce o juízo acerca da verossimilhança do documento é a autoridade policial subsidiada por integrantes de sua equipe de trabalho e pela Diretoria de Inteligência; Que este juízo de valor é o mesmo realizado pela Corregedoria do DPF quando recebe, por



exemplo, uma denúncia anônima, onde há obrigação de encaminhamento à uma Delegacia Especializada para verificação da procedência com produção de um relatório pela autoridade policial acerca da verossimilhança do fato narrado com posterior remessa à Corregedoria com resultado das apurações e havendo um mínimo plausibilidade há instauração de inquérito policial; que há relatórios de inteligência classificados que tratam de matéria afeta à polícia judiciária da União, mais especificamente acerca de fatos cuja apuração ocorre, por exemplo, em processos sob sigilo de justiça, como monitoramento telefônico, etc., onde o acesso ao documento não deve ser difundido a terceiros que não têm a necessidade do conhecimento, mas que a diligência deve ser feita de forma imediata em outra unidade da Federação; que nestes casos a informação existente no relatório de inteligência deve ser feita de forma imediata em outra unidade da Federação; que nestes casos a informação existente

no relatório de inteligência é comunicada ao Procurador da República; que há relatórios de inteligência classificados que tratam de matéria de polícia judiciária nos casos em que ainda não há plausibilidade no conteúdo da informação, pois não foi feita verificação preliminar; que após a verificação o relatório produzido não é classificado, pois deve ser utilizado na instrução de inquéritos, que caso o resultado da investigação preliminar seja improcedente o resultado é comunicado ao responsável pelo pedido, em geral a DIP ou outro órgão de inteligência; que se não houver plausibilidade na informação o MPF não é comunicado diretamente pelo subscritor; ... que o setor de análise e o setor de contra-inteligência são aqueles que normalmente produzem relatórios de inteligência; que não se recorda se no período em que exerce a chefia do SIP foi produzido algum relatório de inteligência relativo à matéria que não trate de polícia judiciária; que a esmagadora maioria dos relatórios de inteligência relativo à matéria

que não trate de polícia judiciária; que a  
esmagadora maioria dos relatórios de  
inteligência não são afetos a questões de  
contra-inteligência; que define contra-  
inteligência como informações pertinentes  
a delitos praticados por policiais federais  
ou contra a instituição da polícia federal;  
que a maioria dos relatórios de inteligência  
são direcionados à DRE e demais  
delegacias não especializadas, tratando-se,  
portanto, de documentos não  
classificados."

Por fim, o MPF destaca também trechos do depoimento da DPF Dra. PAULA ORTEGA CIBULSKI (DOC. 06), prestado no âmbito do ICP 137/2009:

"que os relatórios de inteligência  
produzidos ou aprovados pela depoente  
tenham por objeto pessoas com alguma  
espécie de envolvimento criminal ou o  
panorama criminal do Estado do Rio de  
Janeiro; que os relatórios de inteligência  
são numerados; que o critério de

formalização das informações reunidas em relatórios de inteligência em relatórios de inteligência prendia-se à relevância à relevância dos dados para fins de investigação criminal ou difusão interna/externa; que em 2008 foram realizados outros trabalhos de menos envergadura e apoio à DIP no que tange à Operação Hurricane; que ainda em 2008, no segundo semestre, foi deflagrada a operação Resplendor, sob a presidência do DPF TÁCIO; que quando essa operação foi deflagrada a depoente já havia assumido a função de Chefia do SIP; que ainda no segundo semestre foi deflagrada outra grande operação pelo SIP denominada "Negócio da China", cujo alvo era a Casa & Vídeo; que em dezembro de 2008 assumiu a Superintendência o DPF ÂNGELO GIÓIA; que indagada, afirmou que por ocasião da cerimônia de posse estava presente o deputado federal MARCELO ITAGIBA, a quem o empossado fez expressa referência em seu discurso, registrando sua "dívida de gratidão" ou algo equivalente; que após

a posse a depoente esteve no gabinete do Superintendente na qualidade de chefe do SIP para alertá-lo, por entender ser sua obrigação, que o deputado federal MARCELO ITAGIBA já tinha sido investigado pelo setor e tinha relações com ALVÁRIO LINS e com o ex-governador GAROTINHO, informando outrossim, quanto a este último, que estava em curso investigação que poderia comprovar seu envolvimento com a prática de crimes; que o SR não fez nenhum comentário relevante sobre o fato; que passada a posse o Superintendente entrou em férias; que no mês de janeiro a depoente esteve afastada do SIP no gozo de férias, somadas à participação em um curso de inteligência no Canadá; que ao retomar de férias tomou conhecimento da saída da EPF ADRIANA MARINHO do SIP; que indagada sobre o prejuízo da saída da EPF ADRIANA do SIP, afirmou que essa decisão, embora discricionária, acarretou transtornos na organização do material relacionado à operação Resplendor, tendo em vista que o

setor já se encontrava carente de um dos  
três escrivães ali lotados em virtude de  
licença-maternidade; que todos os réus que  
havam sido presos na deflagração da  
operação, em setembro de 2008,  
permaneciam presos; que a EPF ADRIANA  
tinha pleno conhecimento dos fatos  
investigados e do material apreendido, o  
que se traduzia em inequívoco ganho de  
eficiência para esse trabalho; que a  
determinação de saída de ADRIANA foi  
sentido de que deixasse o setor  
imediatamente, sem que houvesse tempo  
hável para transmitir rotinas e  
conhecimentos do serviço para quem  
viesses a substituir; que em março foi  
determinada a saída da depoente da Chefia,  
comunicada pessoalmente à depoente pelo  
Dr. ÂNGELO, sob o fundamento de que  
todas as Chefias de Delegacias deveriam  
ser ocupadas por Delegados de Classe  
Especial, ou seja, com mais de dez anos de  
Polícia;”

Resta, portanto, cabalmente, comprovado que SIP/SR/DPF/RJ realiza atividade típica de polícia judiciária, sendo ilegal e inconstitucional que o destinatário do resultado da atividade de persecução penal, no caso o Ministério Público, não seja devidamente comunicado dos fatos em apuração para deles extrair sua opinio delicti e, em seguida, deduzir sua convicção para decisão final do Poder Judiciário.

Da forma como está posta a questão no âmbito do SIP/SR/DPF/RJ, o Chefe do Setor é, ao mesmo tempo, investigador, acusador/defensor e juiz, porque detém com exclusividade a cognição de fatos penalmente relevantes e encaminha a questão da forma que melhor lhe for conveniente, em total descompasso com os limites de sua atribuição, e sem nenhum tipo de fiscalização acerca da legalidade de sua conduta.

Destaque-se ainda o caso concreto do RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 499/2008 (DOC. 07), elaborado em 08 de outubro de 2008, que descreve a existência de uma suposta organização criminosa com atuação junto ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro voltada ao contrabando e descaminho de mercadorias.

Inconteste que o tema tratado se reveste de tipicidade penal.

Entretanto, por motivo desconhecido tal RELINT somente foi objeto de comunicação ao MPF quase dois anos após sua elaboração, uma vez que o ofício que o encaminhou ao Parquet é datado de 05 de agosto de 2010.

O prejuízo para qualquer tipo de apuração que, de fato, tivesse por objetivo a busca da verdade real é evidente em decorrência do tempo decorrido.

Tal caso concreto evidencia de forma preocupante a possibilidade de manipulação da informação em detrimento do efetivo compromisso de tornar a atividade de persecução criminal impessoal e voltada à busca de efetividade.

Destaque-se que mesmo mencionado no RELINT em questão como um suposto autor de conduta delituosa o DPF Dr. PAULO ROBERTO FALCÃO foi designado pelo SR/DPF/RJ Dr. ANGELO GIOIA para assumir a chefia da Corregedoria Regional da Polícia Federal no ano de 2009.



A desclassificação do RELINT em questão somente foi efetuada após a ocorrência de divergências no âmbito da SR/DPF/RJ entre o atual Superintendente Dr. ANGELO GIOIA e o então Corregedor Regional Dr. PAULO ROBERTO FALCÃO; divergências estas relativas ao fato de o Dr. PAULO ROBERTO FALCÃO ter atuado contrariamente aos interesses do Superintendente em procedimentos em curso na Corregedoria, o que levou a sua exoneração do cargo, conforme se pode observar do conteúdo de seu termo de declarações no ICP 137/2009 (DOC. 08).

Além da exoneração, houve a desclassificação do RELINT já referido e seu encaminhamento ao MPF.

A difusão de relatórios de inteligência, portanto, não deve estar submetida a um ecossistema de conveniências e oportunidades do gestor do SIP/SR/DPF/RJ e do Superintendente Regional.

A discricionariedade na difusão do RELINT ofende de forma cabal o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e os princípios da moralidade e impessoalidade que devem conduzir toda a ação de um agente público.

A existência de "caixas-pretas" dentro do aparato estatal cria um ambiente propício à corrupção e ao desvio funcional em sentido amplo, razão pela qual o MPF insiste na imperiosa necessidade de exercer sua função de controle externo da atividade policial.

Tergiversar no dever constitucional de fiscalizar a atuação das polícias significa grave ameaça aos direitos e garantias individuais de cada cidadão.

A Lei nº 9883/99 não impede o efetivo exercício da atribuição constitucional de controle externo da atividade policial conferida ao Ministério Público.

A atribuição do Congresso Nacional em fiscalizar a chamada "atividade de inteligência", prevista no artigo 6º da Lei nº 9883/99 não exclui o controle externo da atividade policial a cargo do Ministério Público.

A atribuição de fiscalização do Congresso abrange a atividade de inteligência propriamente dita, na forma da Lei nº 9883/99, não sua versão deturpada como pretende fazer valer a Polícia Federal.

O argumento trazido à colação pela Polícia Federal é falso, pois os RELINT's não tratam de questões afetas à preservação da soberania do Estado, mas sim de ilícitos penais praticados por pessoas comuns, em muitos casos por próprios policiais, em especial no que concerne à criminalidade voltada ao tráfico de drogas e armas, como podemos verificar pela leitura os depoimentos acima reproduzidos.

Imperioso, portanto, que o MPF tenha a possibilidade de tomar conhecimento de todos os RELINT's que não foram difundidos ao Parquet no sentido de verificar se os fatos neles descritos não se revestem de tipicidade penal e/ou não se configuram em atos de improbidade administrativa.

Este é o ponto nodal da controvérsia ora deduzida.

Não pretende o Grupo de Controle Externo da PR/RJ imiscuir-se em investigações abrangidas pelo sigilo e que estão sendo conduzidos pelos agentes públicos competentes.

Para estes casos, os membros do MPF oficiantes estão exercendo o controle difuso da legalidade das investigações.

O que se pretende fiscalizar são os RELINT's não difundidos ao MPF e ao Poder Judiciário, ou seja, exatamente aqueles que não estão submetidos a qualquer espécie de controle.

Em consonância com todo o relatado até aqui, demonstrando a imperiosa necessidade da obtenção de informações acerca das investigações prioritariamente executadas pelo serviço de inteligência da Polícia Federal, bem como a intrínseca relação que essas investigações guardam com a perpetração de delitos, pede-se vênia para trazer à colação trechos de depoimentos tomados nos autos do Inquérito Civil Público 137/2009, cujas cópias seguem anexas:

"Que existem "verdadeiras sombras" de competência com relação a ilícitos cuja investigação necessita da atuação conjunta de diversos órgãos com atribuições específicas; (...) Que com relação às atividades de repressão ao tráfico internacional de drogas e armas, entende necessária uma atuação mais eficaz no combate a tal tipo de atividade ilícita nas fronteiras do país; Que também entende necessária uma melhor estruturação dos órgãos de segurança pública que tem responsabilidade de reprimir e investigar tal tipo de empreitada delituosa(...)" (José Mariano Beltrame, Secretário de Segurança

do Rio de Janeiro, DOC. 09)

“Que no SIP trabalhou no Núcleo de Busca e Análises; (...) **Que quando as diligências de investigação eram feitas fora do inquérito, tais diligências eram feitas para verificar a veracidade de fatos delituosos que chegavam ao conhecimento do SIP; (...) Que os relatórios de inteligência eram encaminhados obrigatoriamente ao Chefe do SIP; (...) Que a estrutura do SIP conta ainda com um Núcleo de Contra-Inteligência que se dedica somente à difusão de informações relativas a ilícitos relativos a atividades de contra-inteligência ; (...) Que eventualmente investigações eram conduzidas no SIP por autoridades policiais de fora do Estado, sendo que nestes casos era o responsável pela realização das investigações; Que as investigações conduzidas no SIP são relativas a ilícitos penais; (...)**” (Jocenil Peçanha Junior, APF, DOC. 10)

"(...) que é Delegado de Polícia Federal há 3 anos, com lotação desde o início de exercício na SR/RJ; (...) que no SIP o depoente era incumbido de atuar à frente do CICOR, presidindo investigações sensíveis definidas pelo SR/RJ ou pelo Chefe da DIP; que indagado sobre os assuntos ou temas com os quais tomara contato no CICOR, responde que exclusivamente com investigações relativas a tráfico de armas e drogas; que no CICOR nunca tomou contato ou foi demandado no sentido de produzir relatórios ou informações não associadas a investigações de infrações criminais; (...) que os relatórios de inteligência do CICOR, extinta Missão Suporte, sempre eram relacionados a infrações criminais;(...)" (Bruno Tavares Simões, DPF, (DOC. 11)

"Que exerce a função de Delegado de Polícia Federal desde o ano de 2006; **Que no ano de 2009 ocorreu uma queda abrupta da apreensão de drogas no complexo aeroportuário; que inquirido sobre os possíveis motivos da queda da apreensão o mesmo respondeu que ainda nos primeiros meses da gestão do Superintendente da PF Delegado Ângelo Gióia o mesmo determinou a retirada de inúmeros policiais do aeroporto através da expedição de ordens de missão Policial e remoções, reduzindo o efetivo que realizava imigração, ..... combate ao contrabando e descaminho e repressão a entorpecentes; (...)** Que em razão da retirada de servidores da unidade Policial o Núcleo de Operações do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (setor diretamente responsável pela repressão de drogas no aeródromo) passou a operar com apenas 2 (dois) servidores policiais, além do chefe do setor, e que acredita ser este quantitativo de servidores insuficiente



para atuar na repressão de drogas e  
contrabando em todo o complexo de  
Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro"  
(Leonardo de Souza Gomes Tavares, DPF.  
DOC. 12)

Pois bem, o que pretende o MPF, na qualidade de titular da ação penal, é zelar pela efetividade de suas atribuições constitucionais no sentido de demandar em juízo nos casos dos relatórios avulsos de inteligência em que se vislumbre a perpetração de crime, no que vem sendo ilegalmente impedido pelo ato ora impugnado da lavra do Superintendente Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro.

### III – DO OBJETO DO PRESENTE "MANDAMUS":

Tem portanto a presente impetração, o estrito objetivo de determinar o fornecimento das informações requisitadas pelo Ministério Público Federal no Ofício PR/RJ/GAB/MF/Nº 2702/2010 a Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, quais sejam, que informe o número total e providencia a remessa das respectivas cópias dos relatórios avulsos de inteligência – i.e., não destinados a aparelhar procedimentos

investigatórios criminais formalizados – produzidos no âmbito da SIP – Serviço de Inteligência Policial no período de janeiro de 2008 até a presente data.

#### IV – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO:

Como já mencionado, a função de exercer a atividade de controle externo da atividade policial foi estabelecida pela Constituição Federal da República em seu art. 129, inciso VII e regulamentada pela Lei Complementar nº 75 de 1993. Senão vejamos:

#### Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

---

VII- exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.”

Lei Complementar nº 75 de 20 de Maio de 1993:

"Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

.....

d) a indisponibilidade da persecução penal"

Ademais, a citada Lei Complementar dispõe que para a realização de suas atribuições cabe ao Ministério Público requisitar as informações pertinentes de que necessitar. Confira-se o teor no art. 8º, inciso II:

"Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

....

II- requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;"

Resta clara, portanto, a atribuição do Ministério Público para o exercício do controle externo da atividade policial, sendo certo que as informações requisitadas ao Superintendente da Polícia Federal para o desempenho de tal competência, considerando ainda a previsão legal expressa no art. 8º, inciso II da Lei Complementar nº 75 de 20 de Maio de 1993, incorre o Superintendente Regional da Policial Federal do Estado do Rio de Janeiro em flagrante descumprimento da lei e consecutivamente cerceando direito líquido e certo.

**V- DA IMPRESCINDIBILIDADE DA CONCESSÃO DA LIMINAR:**

Diante dos fatos acima expostos, verifica-se que a conduta ilegal perpetrada pelo Superintendente da SR/DPF/RJ vem causando graves prejuízos ao efetivo exercício da atividade de controle externo da atividade policial conferida ao Ministério Público.

Como já dito, a não difusão dos relatórios de inteligência policial ao Ministério Público cria um ambiente favorável à corrupção policial e ao uso do aparato público como forma de satisfação de interesses particulares dos gestores da SR/DPF/RJ.

A indisponibilidade da persecução penal resta seriamente ameaçada, uma vez que o MPF está sendo alijado de sua prerrogativa constitucional de formulador final da opinio delicti no âmbito penal.

Da mesma forma, o Poder Judiciário também está sendo alijado de sua competência de fiscalizador do efetivo cumprimento do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

Por exemplo, pode ser citado o caso do DPF Dr. LEONARDO DE SOUSA GOMES TAVARES que, após, comparecer ao SIP/SR/DPF/RJ relatando fatos graves acerca da eventual existência de uma organização criminosa voltada ao contrabando e descaminho no âmbito do AIRJ que contaria com a conivência de policiais federais para seu funcionamento, teve dois RELINT'S produzidos em seu desfavor (183/2010 e 213/2010) (DOC. 12).

O DPF LEONARDO DE SOUZA GOMES relatou também uma queda abrupta de apreensão de drogas pela Delegacia da Polícia Federal do AIRJ, fato este revestido de extrema gravidade.

Os fatos narrados pelo DPF LEONARDO estão devidamente explicitados no âmbito do depoimento que prestou no ICP 137/2009, cuja cópia segue anexa (DOC. 12).

Ora, houve por parte da Superintendência da Polícia Federal um empenho maior em investigar o Delegado de Polícia Federal que encaminhou ao SIP/SR/DPF/RJ graves denúncias envolvendo fiscais e policiais federais lotados na Delegacia do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro do que investigar os fatos delituosos por ele comunicados.

Por que razão?



A atividade persecutória desenvolvida pelo Superintendente da SR/DPF/RJ com evidente desvio de finalidade ensejou, inclusive, o oferecimento de uma ação penal (DOC. 14) e de uma ação de improbidade administrativa (DOC. 15) em seu desfavor, cujas cópias das iniciais seguem anexas.

Assim, resta evidente o periculum in mora que autoriza a concessão da liminar pleiteada, pois há indícios comprovados de que o SIP/SR/DPF/RJ tenha se tornado um ecossistema particular de conveniências e oportunidades e de que sua atuação não venha se pautando pela efetiva defesa do interesse público.

Ademais, a concessão da liminar impedirá o prosseguimento da conduta ilegal do Superintendente da Polícia Federal que vem sistematicamente negando atendimento a diversas requisições do MPF, conforme consta no procedimento administrativo nº 1.30.011.000373/2010-47, cujos autos originais seguem anexos (DOC. 01).

01

Destaque-se que a Portaria nº 137/2009 (DOC. 16), por meio da qual o MPF instaurou inquérito civil público voltado a apurar a omissão da Polícia Federal no efetivo trabalho de investigação e repressão ao tráfico internacional de armas e drogas, vem sendo descumprida pela autoridade coatora, sendo certo que o não atendimento das requisições do MPF acerca dos RELINT's impedem o regular prosseguimento do inquérito civil já referido.

O prejuízo à instrução do ICP 137/2009 é, portanto, evidente, o que impede de forma ilegal o MPF de exercer suas atribuições constitucionais e legais em detrimento do interesse público.

Ademais, a resistência da Polícia Federal em encaminhar os RELINT's ao MPF permite a formulação de desconfiança sobre a legalidade dos atos que vêm sendo perpetrados no âmbito do SIP/SR/DPF/RJ.



No atual contexto, em que nenhuma fiscalização é feita, é possível até que autoridades com foro de prerrogativa de função estejam sendo ilegalmente investigadas.

A urgência da tutela requerida é evidente, tanto para instruir o ICP 137/2009 quanto para fazer cessar eventuais irregularidades que estejam ocorrendo no âmbito do SIP/SR/DPF/RJ com o uso indevido de relatórios de inteligência policial em evidente desvio de finalidade.

#### VI - DOS PEDIDOS:

Requer o Ministério Público Federal, a concessão de Medida Liminar, uma vez presentes os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, para determinar que o Superintendente da Polícia Federal forneça imediatamente as informações requisitadas no Ofício PR/RJ/GAB/MF/Nº 2702/2010, anteriormente especificadas (DOC. 01).

Pelo exposto, REQUER:

I- Seja deferida a Segurança impetrada e consequentemente, seja o impetrado citado para, em 10 (dez) dias, prestar as informações requisitadas;

II- Seja concedida a medida liminar, determinando que a Autoridade Policial forneça as informações requisitadas no Ofício PR/RJ/GAB/MF/Nº 2702/2010, quais sejam, que informe o número total e providencie a remessa das respectivas cópias dos relatórios avulsos de inteligência – i.e. não destinados a aparelhar procedimentos investigatórios criminais formalizados – produzidos no âmbito da SIP – Serviço de Inteligência Policial no período de janeiro de 2008 até a presente data; e

III- No mérito, seja concedida a segurança com a consequente procedência do pedido na forma acima especificada.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente legais.

S  
C.F.

Termos em que  
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2011.

*Marcelo de Figueiredo Freire*

**MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE**  
Procurador da República

*Fábio de Lucca Seghese*

**FÁBIO DE LUCCA SEGHESE**  
Procurador da República